

AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO PARA AS PRESENTE E FUTURAS GERAÇÕES: PONTO DE ENCONTRO DO DIREITO E MORAL

ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT FOR PRESENT AND FUTURE GENERATIONS:
A MEETING OF LAW AND MORALS

.....
Laura Lucia da Silva Amorim*

* Mestre em Direito Ambiental e Sociedade pela UCS – Universidade de Caxias do Sul. Professora da Faculdade Pio X, Aracaju/SE. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade IDC - Instituto de Desenvolvimento Cultural. Advogada. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNIJUÍ – Universidade de Ijuí.

Sumário

1. Introdução. 2. Ambiente Ecologicamente Equilibrado. 3. Direito e Moral. 3.1 Moral. 3.2 Constituição e Moral. 4. Cidadania Ambiental. 4.1 O princípio constitucional da solidariedade em matéria ambiental. 4.2 Princípio constitucional da Educação Ambiental. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

Summary

1. Introduction. 2. Ecologically balanced environment. 3. Law and Moral. 3.1 Moral. 3.2 Constitution and Moral. 4. Environmental Citizenship. 4.1 The constitutional principle of solidarity in the environment. 4.2 Constitutional principle of Environmental Education. 5. Final Remarks. 6. References.

Resumo

O ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações é premissa da Constituição Brasileira de 1988. Nesta, em especial no art. 225, têm-se os critérios a serem observados para assegurar a efetividade desse direito. A análise proposta “o ponto de encontro do Direito e da Moral” no direito constitucional pretende esclarecer em que momento o direito e a moral se fundem na expectativa de preservação de um ambiente sustentável para as futuras gerações.

Palavra-chave: direito e moral; ambiente equilibrado; gerações.

Abstract

The ecologically balanced environment for present and future generations is the premise of the 1988 Brazilian Constitution. Especially the 225 article has the criteria to be followed to ensure the effectiveness of this right. The

analysis suggested “the meeting point of Law and Morals” in constitutional law to clarify that when law and morality are fused there is hope for preserving a sustainable environment for future generations.

Keywords: law and morals; balanced environment; generations.

1. Introdução

As questões ambientais tem sido objeto de discussão, em todos os lugares, e meios sociais. Se observa que as pessoas falam, questionam, palpitam, tecem pareceres prós e contra o tema meio ambiente ou sustentabilidade como um modismo, sem atitude, mas equivocadamente porque o assunto é relevante.

Pretende-se, neste texto, fazer uma breve abordagem das relações que envolvem o direito e a moral, com o objetivo de alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

No primeiro momento, faz-se uma digressão histórica da premissa constitucional sobre o ambiente ecologicamente equilibrado, para situar o leitor; após, faz-se uma análise etimológica dos termos moral e ética, para que haja compreensão da proposta do tema.

Para esta análise o homem não é só razão (cientificista) e matéria, mas espírito (razão sensível) e matéria. Logo, a leitura não pode ser com conceitos científicas, mas filosóficos.

Neste contexto, moral é sinônimo de personalidade; é da matéria; se estabelecem no desenvolvimento do SER, pelos tempos, através dos costumes, hábitos. E caráter é espiritual (sensível), nasce com o SER, sinônimo de ético, logo, bom ou mau, justo ou injusto, perfeito ou perverso.

Discorrer sobre o tema nesta proposta holística¹, tem como propósito demonstrar que é necessário haver uma mudança de paradigma; ainda tem como propósito demonstrar que falar de ambiente sustentável, aprender como fazer um ambiente ecologicamente sustentável para a geração presente e futura não é só um modismo, mas uma tarefa árdua e transformadora da moral de toda a humanidade.

Para alcançar os propósitos acima descritos o texto abordará tópicos como: ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo uma corte histórico a partir da década de 30 até a Constituição de 1988 como marco da discussão e preocupação ambiental no Brasil; moral e direito com enfoque etimológico; constituição e moral, demonstrando que a recepção de Convenções e Declarações Universais é por fatores morais conforme pensamento de Alexy; cidadania ambiental, evidenciando que o princípio constitucional de solidariedade ambiental baliza

¹ Teoria segundo a qual o homem é um todo indivisível, que não pode ser explicado pelos seus distintos componentes (físico, psicológico ou psíquico), considerados separadamente

a cidadania ambiental e, por fim, a educação ambiental como instrumento de alcance e efetivação da cidadania ambiental.

2. Ambiente ecologicamente equilibrado

O resguardo do ambiente de forma equilibrada é um tema constitucional acatado não só no Estado Constitucional brasileiro. Essa preocupação ou entendimento aparece, com mais veemência, depois dos desastres ecológicos que resultaram das duas grandes guerras mundiais, em especial, na segunda (1939/1945), em que os homens insanos e em busca do poder detonaram a bomba nuclear causando uma catástrofe sentida tanto pela espécie humana quanto pela natureza, com impactos vistos até a atualidade. Surge, então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, como documento básico das Nações Unidas, enumerando os direitos de todos os seres humanos. Neste documento vem o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, de seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Tem, ainda, como ideal atingir todos os povos e nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, através do ensino e da educação, promovam o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, assegurem o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva.

De 1962 a 1970 as nações testemunharam a chamada revolução ambientalista, caracterizada pelo movimento destinado a implementar mudanças e conscientizar do possível colapso nos ecossistemas naturais diante do uso incontrolável e predatório dos recursos naturais.

O direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, a partir da década de 70, ganhou enfoque mundial, pois todo esse processo, que levava alguns países a elaborarem textos normativos reguladores de tal situação, culminou com a Conferência Internacional de Estocolmo, em 1972, que firmou os primeiros princípios ambientais (num total de 26)² “tendo sido este o documento pioneiro na proteção do meio ambiente”³.

No mesmo viés, em 1972, surge a Declaração da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano, trazendo princípios básicos a serem observados pelos homens, como: direito fundamental à liberdade, à igualdade e desfrute de condições de vida adequadas em um ambiente de qualidade tal que

2 Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, firmada na conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1972.

3 FIORILLO, C. A.; DIAFÉRIA, A. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Max Limonad. 1999, p.18.

lhes permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar sem esquecer a importante obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

No Brasil, em 1988, os Constituintes, recepcionando os princípios ditados pelas Nações Unidas, delinearão o art. 225 da Constituição brasileira que delimita o marco de direitos ao meio ambiente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações brasileiras.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁴.

Infelizmente, poucos cidadãos, vinte anos após a promulgação da carta magna brasileira, fazem a leitura holística do ditame constitucional, ou seja, poucos leem o “todos” do caput do art. 225 que inclui todos os seres vivos, a biodiversidade. Uma grande parcela da população brasileira, talvez por falta de conhecimento ou por ter ainda arraigada a moral antropocêntrica, questiona: Direito de todos, mas que todos?⁵ O “todos” inclui também os outros seres vivos, a biodiversidade, ou seja, a existência das diversas variedades de espécies animais, vegetais e minerais.

As Declarações e Convenções que se delinearão, no decorrer de décadas, em prol da guarda e do respeito com o meio ambiente, do homem e da biodiversidade são expressões de direito e moral que foram recepcionadas pela Constituição brasileira de 1988.

Garantir a brasileiros ou estrangeiros viverem em ambiente equilibrado e com uma biodiversidade é uma garantia não só constitucional brasileira, mas uma garantia universal que protege a dignidade da pessoa e a tutela do meio ambiente.

A mudança de paradigma na visão ecológica das nações ultrapassam fronteiras, mas não é tudo; a maneira de pensar, ver, perceber o ambiente não basta, sendo necessária também uma mudança de valores.

Mas o direito positivo constitucional aceita essa moralidade? Qual o cunho moral?

Este enfoque será tratado a seguir.

4 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art.225.

5 CANOTILHO José Joaquim Gomes, L. J. (2008). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, p.109.

3. Direito e Moral

Especialistas em filosofia do direito como Kelsen e Habermas dedicam-se à elucidação da relação entre direito e moral, não só porque é um tema cerne, mas porque, na realidade, é um tema em que filosofia jurídica encontra posições favoráveis e contrárias; alguns doutrinadores têm teses de vinculação e outros de separação do direito e moral.

Para uma melhor compreensão, e na linha de raciocínio que se escolheu, necessita-se fazer uma digressão, na tentativa de se entender o real sentido do termo “moral”.

3.1. Moral

A palavra ou termo moral tem origem no latim (*morale*) e é relativo a costumes. É o conjunto de regras de conduta consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada.

Em *Filosofia da Vida*⁶, Durant diz que moral, na etimologia e na história, é termo derivado de costumes (*mores*) e, na sua origem, moralidade significa adesão aos costumes considerados essenciais à saúde e à preservação da sociedade.

Segundo Habermas em a “moralização da natureza humana”, a moral surge de uma situação de conflito relacionado com a ação: “é um fenômeno interpessoal, comunitário ou social”⁷. Diz o filósofo Habermas que nasce a moralização no sentido da autoafirmação de uma autocompreensão ética da espécie, da qual depende o fato de ainda continuarmos a nos compreender como únicos atores de nossa história de vida e podermos nos reconhecer mutuamente como pessoas que agem com autonomia.

Ora, sendo assim, o termo “ética” não pode ser confundido com “moral”, como se observa em muitos textos e no cotidiano. Diferem desde a etimologia. Ética vem do latim-*ethike*, estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto.

Segundo, Fernandes há, no entanto, duas tradições de distinção entre ética e moral: “ética é uma reflexão sobre os fundamentos da Moral (ou seja, é uma espécie de metamoral); a Moral é universal e a Ética é particular”⁸.

6 DURANT, W. T. *Filosofia da Vida*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956, p. 92

7 HABERMAS, J. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 36.

8 FERNANDES, J. P. *Ética e cidadania o desafio dos novos valores*. Porto, Portugal, 2005, p. 55.

E retoma-se o pensamento inicial do pós-guerra, agora com mais clareza, pois são pontuadas as questões de moral e ética. Ao longo dos tempos, a transformação da humanidade passou da moral agrícola à moral industrial, no que se chamou de revolução industrial, que trouxe a modernidade, a industrialização do conhecimento, da tecnologia, da biotecnologia e a necessidade dos povos de construir uma moral única em relação ao ambiente, porque todo o desenvolvimento agregado ao agir do homem sem ética resulta em temor às gerações futuras.

Neste sentido, diz Guazelli que “o uso ético da razão prática faz apelo a valores, mas não os questiona: herda-os do mundo social no qual a razão está integrada e os utiliza para reproduzir este mesmo mundo”⁹. A diferença vital entre este uso da razão prática para o bem ou para o mal e o uso moral é que este último parte do questionamento e pressupõe sempre a transformação, e esta transformação sustentável é uma questão moral.

3.2. Constituição e Moral

A teoria positivista do direito não admite a vinculação conceitual de moral ao direito, ou seja, não se inclui nenhum elemento de moral no direito positivo.

Hans Kelsen, que se dedicou à elucidação da relação entre direito e moral argumentava: “se se está diante de um determinado Direito Positivo, deve-se dizer que este pode ser um direito moral ou imoral. É certo que se prefere o Direito moral ao imoral, porém, há de se reconhecer que ambos são vinculativos da conduta”¹⁰. Kelsen quer expurgar do interior da teoria jurídica a preocupação com o que é justo e o que é injusto.

Como não estamos tratando de moral como sinônimo de justo ou injusto, se argumentará dando enfoque à teoria da vinculação de direito e moral.

Filia-se à teoria da vinculação do direito e moral defendida por Robert Alexy e traduzida por Vásques em *Derecho y Moral*¹¹,

Así, mi argumento a favor de una conexión conceptual necesaria entre el derecho y la moral está cerrado. La base está formada por la pretensión de corrección. Esta sólo tiene carácter definitorio para el sistema jurídico en su conjunto, aparte de que su carácter calificativo se vuelve obvio si el sistema jurídico se ve como un sistema de procedimientos, desde el punto de vista de un participante. La explicación de esta pretensión dentro del marco de la teoría del discurso deja claro que el derecho tiene una

9 GUAZZELLI, I. **A especificidade do fato moral em Habermas**: o uso moral da razão prática. s/d.

10 KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1976, p.79.

11 VÁZQUEZ, R. **Derecho y moral**: Ensayos sobre un debate contemporáneo (Vol. Primera edición). Barcelona: Gedisa Editorial, 1998, p.125.

dimensión ideal conceptualmente necesaria que concta al derecho com uma moral procedimental universalista.

Ora, o procedimento universal para alertar a humanidade com relação ao respeito pelo meio ambiente e pelas gerações futuras surgiu com as Declarações de Direitos do Homem e do Meio Ambiente, que, por serem procedimentos universais, ou seja, um ditame de moral universal, foram recepcionadas pela carta constitucional brasileira.

E se não houvesse sido recepcionada tal moral em nossa carta magna, seguindo o mesmo pensamento de Alexy, estaríamos diante de um defeito convencional, porque uma convenção amplamente aceita haveria sido violada.

Assim, por não ter cunho de justa ou injusta, bem ou mal, a moral recepcionada no art. 225 da Constituição Federal brasileira ultrapassa a ideia de moral dos cidadãos, de um Estado, de moral política ou de alguns povos. Sim, esta moral ultrapassa fronteiras por ser uma moral universalista, holística, onde a preocupação com o todo com o Ser é premente, e se encontra na razão direta da ética, do consumismo controlado, da educação, da saúde, da dignidade da pessoa, da cidadania.

4. Cidadania Ambiental

A dimensão do dispositivo constitucional ainda é imensurável, não temos consciência de como recepcionaremos as gerações futuras no ambiente terrestre. As catástrofes ambientais anunciam a desordem ambiental e a falta de cidadania ambiental. Que tal uma análise da nossa moral? O que esta se fazendo com o ambiente? Como se pretende que este ambiente seja viável e sustentável às gerações futuras se se avilta o planeta terra e o universo onde está imerso através dos mais diversos tipos de degradação: poluição dos rios, mares e ar; desmatamento por queimadas que destroem com a biodiversidade, ou seja, vidas?!

As respostas a esses dois questionamentos passam a existir na Constituição brasileira vigente como princípios constitucionais a serem seguidos e que continuam a trazer o cunho de moralidade, quais sejam: solidariedade em matéria ambiental e educação ambiental.

4.1. O princípio constitucional da solidariedade em matéria ambiental.

A Constituição brasileira, de forma expressa, dá a ideia de uma tutela ambiental a ser patrocinada tanto pelo Estado quanto pela sociedade; deixa esta impressão por impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações.

Diz-se que esta tutela constitucional ambiental registra um marco de pós-modernidade, porque se passa a ver um Estado Democrático e Socioambiental de direito, com institutos jurídicos voltados à percepção de boa-fé, da função social da propriedade e do contrato e de dignidade do animal não humano e da vida em geral.

Mas que solidariedade é essa apregoada pela Constituição, que lê função social ainda com o cunho de capital e mais valia, que diz da dignidade do animal não humano, ou seja, dos bichos, mas que permite a criação à base de hormônio de crescimento e permite a matança cruel de todos os tipos de gado, aves, crustáceos resguardando, primeiro, a mais valia, o preço, a exportação?

De que solidariedade se fala se não se pensa nos resíduos ou dejetos maléficis ao ambiente quando a visão de consumo e produção exagerada são o foco e objetivos para um “crescimento”, um “desenvolvimento”? Por óbvio não deveria ser essa a leitura, o entendimento, o enfoque dado ao princípio de solidariedade. Mas qual será o enfoque correto?

Por que preocupar-se em ser solidário com o animal, com o vegetal ou os minerais que estão espalhados por aí e que fazem parte do “todo” da biodiversidade? A resposta, que não se tem certeza se correta, pode ser que esteja alicerçada em uma noção de retomada, não retrocesso, mas retomada de valores que ficaram perdidos ao longo do tempo de nossa existência, valores estes que talvez nem se saiba mais quais são, mas existem.

O certo é que se perdeu o costume de ser politicamente ético, ou melhor, de ser bom. Não se questiona o que o outro faz nem com o que se faz, também não se analisa se as atitudes ou atos são bons para mim e para os outros. Perdeu-se o limite. Não se cultiva mais a ideia original da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789 “a liberdade” com moralidade e limites entre os homens e sequer entre os homens e outras vidas da terra. Ressalta o artigo quarto da Declaração Universal dos Direitos do Homem que “a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica aos outros: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem tem como limite apenas aqueles que garantem aos demais membros da sociedade o gozo destes mesmos direitos”¹².

Mas será que o exagero, o antropocentrismo, o viver sem limites em relação ao homem para com o homem, entre o homem e a natureza, entre o homem e seu ego, o viver sem limites, sem a liberdade recepcionada pela Constituição brasileira tira o foco de moralidade e fraternidade?

A análise textual que se fez e faz do princípio de solidariedade em matéria ambiental está errada. E, veja, diz-se errada e não equivocada.

A alma do termo solidariedade tem sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades de um grupo social, de uma nação,

12 ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem, Artigo 4º.

ou da própria humanidade. Enfoca a relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o(s) outro(s).

O desejo desmesurado dos tempos modernos é individualista e capitalista, não combina com solidariedade. Não combina com ambiente equilibrado.

Perdeu-se o foco. A legislação existente em matéria ambiental é permissiva, e não solidária. Tem-se, por exemplo, “proteção aos animais silvestres”, mas por que só os silvestres? Os outros, criados sob confinamento, que abastecem o mercado e aumentam a balança comercial não merecem a apregoada solidariedade? Não são dignos da apregoada dignidade para o animal não humano?

E os vegetais! E a permissão aos transgênicos é sinônimo de solidariedade ambiental? E as mutações, envenenamento, os dejetos nos rios, os plásticos, baterias, óleos? Não há problemas!

E por que se deveria mudar, por que ser solidário, por que e por quê?

Por que o todo onde estamos inseridos, o universo, com homens, animais, vegetais e minerais, enfim, com toda a biodiversidade interage a cada instante. Segundo o filme “O ponto de mutação”¹³, independentemente de nosso intelecto, nossa razão, nossa moral aceitar ou não a ideia de que o universo, como um grande sistema energético, responde conforme nossas ações, se nossas ações são perversas, em algum lugar do universo a compensação deverá ocorrer. Lembra-se do efeito borboleta que segundo a teoria do caos? “O bater de asas de uma simples borboleta poderia influenciar o curso natural das coisas e, assim, talvez provocar um tufão do outro lado do mundo”¹⁴.

As catástrofes já assolam e arrasam diversos lugares do mundo, mas assistimos a tudo entorpecidos, sem atitude. E não existe atitude porque são catástrofes e não se tem o que fazer? Não! O torpor assola a maioria dos cidadãos brasileiros; não se veem mais discussões acirradas sobre temas ambientais, se comenta somente, mas se deixam passar questões importantes como: animais

13 CAPRA, B. **O ponto de mutação**, de Fritjof Capra (Diretor). [Filme Cinematográfico]. 1990.

14 BIGHETTI, Vera. **Sobre a teoria do caos – Efeito Borboleta**. Net art. Incubador Fapesp. Ainda, Eduard Norton Lorenz no seu artigo intitulado “Previsibilidade: o bater de asas de uma borboleta no Brasil desencadeia um tornado no Texas?”, apresentado em 1972 em um encontro em Washington. Lorenz não responde à pergunta, mas argumenta que: a) se um simples bater de asas de uma borboleta pode ocasionar um tornado, então todos os bateres anteriores e posteriores de suas asas, e ainda mais, as atividades de outras inúmeras criaturas também o poderão; b) se um simples bater de asas de uma borboleta pode ocasionar um tornado que, de outra forma, não teria acontecido, igualmente pode evitar um tornado que poderia ser formado sem sua influência.

O que Lorenz queria dizer é que insignificantes fatores podem amplificar-se temporalmente de forma a mudar radicalmente um estado. Assim, a previsão do tempo a longo prazo continua a ser algo inalcançável, pelo fato de que nossas observações são deficientes e os arredondamentos que utilizamos, inevitáveis.

abatidos de forma aviltante, desmatamento, queimadas, poluição, apropriação, pirataria, desertos verdes se formando...

Vive-se individualmente na passividade; perdeu-se a moral universal nas entrelinhas da vida e das legislações. O(s) outro(s) não faz(em) parte do “*meu mundo*”.

Logo, se se perdeu o verdadeiro significado de solidário, do sinônimo de cidadania ambiental, como entender a garantia aspirada pela Constituição? Talvez a resposta esteja na educação ambiental e, a partir dessa, no resgate a “moral ambiental”.

4.2. Princípio constitucional da Educação Ambiental

No tocante à educação, também não foi outra a percepção: o direito e a moral se encontram. Observa-se que foram recepcionadas as Convenções Universais nas diversas Cartas do Brasil. A Declaração de Direitos dos Homens, de 1789, inspirou ou melhor foi recepcionada na Constituição Imperial¹⁵, outorgada em 25 de março de 1824 por Dom Pedro I. Lê-se como garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, entre outros, no art. 179 inciso XXXII, que a educação primária gratuita visava garantir direitos.

Da Declaração dos Direitos Humanos e da Declaração da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano foram recepcionadas “a moral procedimental universalista”¹⁶ nas Cartas Constitucionais brasileiras. Observa-se na Constituição de 88, dita como constituição cidadã, que ela assegura no art. 225 § 1º inciso VI: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Mas qual o conceito de educação ambiental? Pode-se dar um conceito estanque já que a cada dia novidades ocorrem, tecnologias aparecem pró e contra o ambiente, mudanças ambientais são frequentes, o que ontem era hoje, não é mais. Neste contexto, Michele Dill entende que “o conceito de educação ambiental é dinâmico, pois acompanha a evolução do conceito de meio ambiente, que está atrelado ao modo como este foi e é percebido”¹⁷.

A lei infraconstitucional nº 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25/06/2002. Nos termos da legislação, entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio

15 BRASIL. Constituição Imperial de 1824.

16 Alexy in VÁSQUEZ, 1998.

17 DILL, M. A. **Educação ambiental crítica**: a formação da consciência ecológica. Porto Alegre: Nuria Fabis. 2008, p. 81.

ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Para isso, a educação ambiental deve ser vista e tida como um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Como princípios básicos da educação ambiental, constam na lei: o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; a permanente avaliação crítica do processo educativo; a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Deve-se concordar com Michele Dill quando, a respeito da lei Lei nº 9.795/99, manifesta que a a legislação representa uma “verdadeira revolução pedagógica e didática, na medida em que propõe não apenas a educação ambiental dentro, mas também fora das escolas, além da forma interdisciplinar de estudar o meio ambiente, superando, desse modo, a concepção tradicional de ensino”¹⁸.

Para que se ponham em prática esses princípios, a legislação brasileira diz que, como parte do processo educativo, está o poder público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definindo políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Assim, a Política Nacional de Educação Ambiental chama às instituições educativas os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e os meios de comunicação de massa, para que colaborem, de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, incorporando a dimensão ambiental em suas programações; às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, para que promovam programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; à sociedade como um todo, para que mantenha atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais. Sempre com o objetivo focado no desenvolvimento de

18 Op. cit., p. 133.

uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos (bem e mal).

Assim, quando se fala em educação ambiental, como princípio constitucional, se busca esclarecer e informar o objetivo a ser alcançado: a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

5. Considerações finais

Analisar se existe um ponto de encontro entre Direito e Moral na premissa constitucional, ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, foi a proposta.

Os autores que foram utilizados na análise não só foram esclarecedores mas também foram formadores de uma nova visão ambiental.

Quando se para por alguns minutos e se passa a analisar o que se entende por “moral” (costumes antigos, familiares, de bons hábitos, de respeitabilidade) parece que aquela moral antiga era mais apropriada ao convívio humano. Mas não é o que vivenciamos; se a moral antiga, os costumes antropocentricos, materialistas, devastadores, divisores fossem bons, não estaríamos vivenciando graves e irreparáveis problemas ambientais.

Então, ao mesmo tempo se observa, de sobressalto, que não existe mais “aquela moral”, e nem poderia, porque se moral são costumes, e os costumes mudam com o tempo, com a evolução tecnológica, com as oportunidades de consumo, então até seria possível, mas não inteligente o retroceder, abandonar tudo o que já se aprendeu através do conhecimento científico e tecnológico, com o propósito de romper com o passado antropocentrico. Além do que não se muda de súbito a moral de um povo, de uma nação, dos seres humanos.

Não se terá o ambiente protegido e equilibrado com a moral velha, isso é fato. Então o que se deve fazer? É preciso “eticizar” a moral (os costumes), fazê-la justa e não injusta, boa e não má, solidária e não individual.

Além disso, deve-se exercitar a educação ambiental crítica e não pacífica, questionável e não aceitável, livre e não dogmática, holística e não fractual e talvez, mas só talvez, porque não se pode ter a visão romântica de que o “*bem maior*” é o desejo de todos, será possível se fazer valer o “procedimento universalista” recepcionado na premissa constitucional de Direitos do Homem, do Ambiente e das Presentes e Futuras Gerações, como uma convenção moral universal.

Referências

BIGHETTI, Vera. Sobre a teoria do caos – Efeito Borboleta. Net art. Incubador Fapesp. Disponível em http://netart.incubadora.fapesp.br/portal/Members/vera_bighetti/textos/document.2005-09-25.0389931600/document_view acesso em: 09 set. 2009.

BRASIL, P. **Constituição 1824 e 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 6 dez. 2008.

CANOTILHO José Joaquim Gomes, L. J. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPRA, B. (Diretor). **O Ponto de Mutação** [Filme Cinematográfico]. 1990.

DILL, M. A. **Educação ambiental crítica: a formação da consciência ecológica**. Porto Alegre: Nuria Fabis, 2008.

DURANT, W. T. **Filosofia da vida**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.

FERNANDES, J. P. **Ética e cidadania o desafio dos novos valores**. Porto, Portugal, 2005, p. 55.

FIORILLO, C. A.; Diaféria, A. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GUZZELLI, I. A especificidade do fato moral em Habermas: o uso moral da razão prática, disponível em: http://www.sedes.org.br/Centros/Filosofia/fato_moral_em_habermas.htm. Acesso em: 25 nov.2008.

HABERMAS, J. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1976.

VÁZQUEZ, R. **Derecho y moral: ensayos sobre un debate contemporáneo** (Vol. Primera edición). Barcelona: Gedisa Editorial, 1998.

Recebido em 09/09/09

Aceito para publicação em 29/11/09